



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.013092/2009-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.577 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente J-PAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FTAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO. DEIXAR DE LANÇAR OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos: tudo rios termos da lei.

REINCIDÊNCIA.ELEVAÇÃO DA MULTA.

Caracteriza reincidência a pratica de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tomar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

O cálculo da multa é agravado e elevado em duas vezes a cada reincidência genérica, qual seja, infrações distintas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por CARLOS ALBERTO MEE S STRINGARI

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

CÓPIA

Relatório

Em sede de impugnação produziram-se o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o reproduzi com grifos de minha autoria:

*“ Conforme disposto no Relatório Fiscal da Infração (fls.04/05), trata-se de infringência ao disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art 225, II e §§ 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter o contribuinte em referência, **deixado de contabilizar em contas distintas as verbas incidentes e não incidentes de contribuição previdenciária. Conforme discriminado a autuada não contabilizou em títulos próprios as remunerações pagas e/ou creditadas a diversos contribuintes, no período de 01/2004 a 11/2005** (transportadores autônomos e demais pessoas físicas), a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.*

Tais pagamentos, relacionados no anexo I, foram contabilizados indevidamente nas seguintes contas do Livro Diário:

Conta Liv. Diário n.º Descrição conta

5.1.1.4.01.003 Manut/conserv. Veic.frota

5.1.1.5.04.005 Serviços c/ entregas

5.1.1.3.02.001 Treinamento

5.1.1.5.01.006 Material/Serv.deResp.Imóveis

5.1.1.4.02.004 Eventos promocionais

5.1.1.5.89.018 Repar de aparelhos, máquinas e equipamentos

5.1.1.4.02.007 Publicidade Diversas

5.1.1.4.03.002 Mat. Aplic. Proc. Vendas Veículos

5.1.1.5.89.014 Locação manutenção de Hardware

5.1.1.4.02.003 Propaganda institucional

Informa, a Auditoria, no Relatório Fiscal, item 2, de fls.04/05 que restou configurada a agravante da reincidência genérica, em razão de autos de infrações,

lavrados contra o contribuinte em ações fiscais distintas. **Na ação fiscal encerrada em 31.05.2004 foi lavrado o AI DEBCAD 37.710.142-1-CFL68-, com trânsito em julgado definitivo em 31.03.2005.** Na ação fiscal encerrada em 01/12/2006 foram lavrados vários autos, entre eles os Al's DEBCAD's 37.030.447-2-CFL34, DEBCAD 37.030.448-9-CFL35- Ambos com trânsito em julgado em 28.03.2007 (0 DEBCAD37.030.446-2 -CFL30 e o DEBCAD 37.030.449-7- CFL59 lavrados na mesma ação fiscal ainda não possuem decisão definitiva).

De acordo com o Relatório de aplicação da Multa de fls.06, a multa relativa ao Auto em epígrafe é a prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e artigo 283, inciso II, alínea "a" e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), e corresponde ao valor mínimo de R\$13.291,66, valor atualizado pela Portaria Conjunta MPS/MF n 048, de 12/02/2009, DOU de 13/02/2009.

Em face da agravante da reincidência genérica a multa foi graduada em duas vezes passando ao montante de R\$26.583,32, em observância ao que determina o inciso IV do art.292, do referido Decreto 3048/99.

A ação fiscal foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal de nº 06.1.01.00-2008-00012 e Termo de Início da Ação Fiscal datado de 11/08/2008, fls.22/23 e Termos de Intimação Fiscal de fls.24/28, dos autos.

O Auto de Infração foi lavrado em 31/07/2009 o contribuinte tomou ciência do lançamento em 10/08/2009 conforme Aviso dos Correios - AR de fls.92, apresentando dentro do prazo legal a impugnação que nos autos corresponde ao documento de fls.95/151.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, o contribuinte fala sobre a tempestividade de sua defesa, e, em preliminar, pede que seja aplicado o entendimento exarado no julgado que transcreve, sob o argumento de que se refere a caso idêntico ao seu. **Na ementa do citado julgado vem expresso que não se pode caracterizar a reincidência antes do trânsito em julgado do processo referente a autuação anterior.** Assim, requer a nulidade do auto de infração e, caso esta não seja declarada, que seja a multa retificada em sede de preliminar.

Faz um breve relato dos fatos e passa a argumentar que não pode ser considerado salário o pagamento feito a autônomo que presta serviços de natureza eventual empresa, pois, falta o elemento essencial para esta **caracterização, qual seja o vínculo.**

Alega que, a Auditoria considerou os serviços prestados por pessoa jurídica como sendo serviços sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Diz que, basta destacar no anexo I, "as pessoas jurídicas" consideradas, equivocadamente, como contribuintes da seguridade social, fato que por si só gera a nulidade do auto de infração Transcreve o § 9º, letra "e" item 7 da Lei 8.212/91, para argumentar que não há possibilidade de incluir os valores pagos, a título de ganhos eventuais, aos autônomos ou os pagamentos realizados a outras pessoas jurídicas, como salário de contribuição. Alega que, a simples constatação da natureza não salarial dos referidos pagamentos é suficiente para afastar a inclusão destes valores no contexto das contribuições previdenciárias.

Com base no art.108, §1º do Código Tributário Nacional-CTN, afirma que não cabe efetuar o enquadramento das citadas verbas por analogia, pois, do emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Conclui que: os valores destinados ao pagamento de pessoa jurídica, que foram incluídas no anexo I do relatório fiscal, não devem ser incluídas em folha de pagamento, porque inexistem verbas previdenciárias incidentes sobre tais pagamentos, seja em razão da inexistência da relação jurídica, seja porque não possui natureza salarial; também, os valores pagos aos autônomos que prestaram serviços a impugnante, mesmo que estejam incluídos em contas que a auditoria entenda como sendo de incidência de contribuição previdenciária, não devem ser considerados como tal.

Dos Pedidos

Requer:

1- o recebimento de sua peça e encaminhamento para análise do órgão competente;

2- seja julgado improcedente o presente auto de infração para desconstituir o lançamento imposto na sua totalidade, porque não deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, os fatos geradores das contribuições previdenciárias da empresa, mesmo que estejam em contas que a Auditoria entenda como devida a contribuição previdenciária, não devem ser incluídos no cômputo das verbas previdenciárias, porque foram pagamentos realizados para pessoas jurídicas ou contribuintes individuais que prestaram serviços empresa, e, quando devido, foi recolhido o INSS.

3- o cancelamento do auto de infração e, na remota hipótese deste não ser aceito, que seja retificado o valor da multa e refeito o calculo dos juros, utilizando-se os percentuais permitidos em lei, por ser medida de justiça.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.154, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 09 de dezembro de 2010 , exarou o Acórdão nº 02-29.947 , mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.174, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro nos autos, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AGRAVAMENTO POR REINCIDÊNCIA

Matéria conveniente e corretamente enfrentada em primeira instância, que não tendo prosperado retorna, na íntegra, da mesma forma genérica como foi colocada em sede de impugnação. Nas oportunidades a Recorrente alegou que : “ não se pode caracterizar a reincidência antes do transito em julgado do processo referente a autuação anterior.” Assim, requereu a nulidade do auto de infração. Neste sentido, no item 02 do Relatório Fiscal de fls. 04 - não expressamente refutado pela Recorrente nem em sede de impugnação e tampouco em grau de recurso - o Auditoria é precisa quando registra o trânsito em julgado reclamado de infração anterior cometida pela Recorrente:

“ 2 - Circunstâncias agravantes:

Verificou-se que em Procedimento Fiscal anterior, encerrado em 31.05.2004, foi lavrado contra a empresa em epígrafe o Auto de Infração nº 35.710.142-1, de 28.05.2004, por infração ao art. 32, inciso IV, da Lei no 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV, parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 - Código de Fundamentação Legal: 99, com decisão administrativa definitiva - extinção do crédito em 31.03.2005.

Está comprovado ser o infrator reincidente, com ocorrência de reincidência genérica, ou seja, com a prática de nova infração de natureza diversa, em relação ao AI nº 35.710.142-1, já que a presente infração ocorreu no período de jan/2004 a nov/2005, dentro do período de 05 (cinco) anos decorridos após a decisão administrativa definitiva daquele AI. Ocorreu, portanto, circunstância agravante, nos termos do inciso V do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99.

O fato acima descrito suporta de modo legal e eficaz o agravamento da multa na forma como procedeu a Auditoria. Desse modo, nego provimento ao pedido da Recorrente.

DO MÉRITO

No presente caso, o lançamento diz respeito às obrigações acessórias referentes as remunerações **pagas aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos e demais pessoas físicas – autônomos não contabilizadas em títulos próprios.**

Consta nos autos que os recibos analisados pela Auditoria se referem aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, denominados contribuintes individuais, no caso, os autônomos e os transportadores autônomos, identificados no anexo I e no Relatório de Lançamentos. Ademais, verifica-se que os documentos probantes colacionados, são recibos assinados de pagamentos a autônomos – RPA.

Tendo isto presente, li e analisei o Relatório de primeira instância e compulsei com os autos, inclusive o Acórdão exarado naquela sede .

DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS REITERADAS ALEGAÇÕES

Considerando que o Recorrente não confrontou as razões do “decisium” com pontuais e efetivas alegações, convencido da exação do lançamento e tendo anuído na íntegra a decisão da I. Julgadora “ ad quod ”, não me ocorre justificado trazer à colação arrazoado sinônimo para tornar a negar provimento. Assim, até mesmo por economia processual, entendo despiciendo re-enfrentar os mesmos reclamos postados em sede de impugnação.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator.